SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248094 - MG (2025/0474404-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG085532
		DARLI JEOVÁ DO AMARAL - MG001823A
		LEONARDO ROCHA DE FARIA PACHECO - MG093052

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. COMUNICAÇÃO DO FATO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes" (REsp 689472/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59416110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 843d3724-8fac-4f8b-911c-1452f75f7bc3

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 843d3724-8fac-4f8b-911c-1452f75f7bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248094 - MG (2025/0474404-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG085532
		DARLI JEOVA DO AMARAL - MG001823A
		LEONARDO ROCHA DE FARIA PACHECO - MG093052

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. COMUNICAÇÃO DO FATO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes" (REsp 689472/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 382/385, na qual não conheci de seu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

Documento eletrônico VDA57819357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:26
Código de Controle do Documento: c234d59d-e7aa-4660-a69f-2e94afe23c28

Na petição de seu agravo interno, a parte defende que os referidos óbices sumulares seriam inaplicáveis, especialmente porque (e-STJ fls. 391/392):

> A distinção semântica entre "cancelar" e "anular" utilizada no acórdão não altera a substância jurídica da insurgência, que é a manutenção do arrolamento enquanto persistir o débito.
> (...)
> A Fazenda Nacional reitera que o arrolamento administrativo é medida acautelatória cujos requisitos de constituição (débito superior a 30% do patrimônio e a R$ 500.000,00) devem ser verificados no momento de sua realização.
> A legislação de regência não prevê a hipótese de desconstituição do gravame em decorrência de alteração posterior no valor dos débitos consolidados por pagamento parcial. Admitir o cancelamento pela redução do montante frustra a finalidade de garantia do crédito tributário remanescente.
> (...)
> O precedente mencionado na decisão monocrática refere-se a hipóteses de extinção do crédito, nulidade ou retificação do lançamento. No caso presente, trata-se de mero pagamento parcial de débitos confessados ou constituídos, situação fática distinta que não se confunde com o dever de cancelamento por erro ou extinção total da dívida.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 398).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não conheci recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 314):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SOB ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE CPC/1973. BENS. REDUÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA VALOR INFERIOR A 30%. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA.
> 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
> 2. O art. 64 da Lei 9.532/97 trata de um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade superar 30% do seu patrimônio conhecido.
> 3. *In casu*, verifica-se que os débitos devidos pela impetrante, após realização de pagamentos, passaram a ser inferiores a 30% do seu patrimônio, de modo

Documento eletrônico VDA57819357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:26
Código de Controle do Documento: c234d59d-e7aa-4660-a69f-2e94afe23c28

> que o arrolamento em questão já não estaria enquadrado no previsto em lei (art. 64 da Lei 9.532/97).
> 4. "(...) a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes." (STJ, RESP 689472, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG:00227).
> 5. Considerando que restou comprovada nos autos, a existência de apenas um débito em aberto, em valor bem inferior a R$ 500.000,00, está correta a sentença que concedeu a segurança, "para determinar à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens feito contra o impetrante através do processo administrativo 10675.004666/2004-90".
> 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, a controvérsia recursal consiste em saber se seria devido o cancelamento de arrolamento administrativo de bens na hipótese em que o pagamento parcial da dívida implicar a redução do seu valor total a patamar inferior àquele previsto inicialmente na lei para a decretação da referida cautela.

Ao analisar o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 312/314):

> *In casu*, verifica-se que os débitos devidos pela impetrante, após realização de pagamentos, passaram a ser inferiores a 30% do seu patrimônio, de modo que o arrolamento em questão já não estaria enquadrado no previsto em lei (art. 64 da Lei 9.532/97).
> Assim sendo, de acordo com o previsto nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, caberia à apelante anular os efeitos do arrolamento e não requerer a manutenção do mesmo. Confira-se:
> (...)
> Sobre o tema, o eg. STJ já se manifestou no sentido de que, em caso de redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, a autoridade administrativa tem o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros. A propósito:
> (...)
> Assim, considerando que restou comprovada nos autos, a existência de apenas um débito em aberto, em valor bem inferior a R$ 500.000,00, está correta a sentença que concedeu a segurança, "para determinar à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens feito contra o impetrante através do processo administrativo 10675.004666/2004-90".
> Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Conforme se observa, o fundamento do acórdão recorrido, a rigor lógico, não foi de que o arrolamento deveria ser cancelado, por ocorrência de pressuposto de cancelamento, mas que deveria ser anulado, por falta de hipótese de arrolamento.

Documento eletrônico VDA57819357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:26
Código de Controle do Documento: c234d59d-e7aa-4660-a69f-2e94afe23c28

Entretanto, em seu recurso especial, o órgão fazendário não impugnou devidamente essa fundamentação, limitando-se a investir contra a possibilidade de cancelamento, de modo que sua irresignação, por inepta, não pode ser conhecida. Aplica-se, analogicamente, a Súmula 283 do STF.

Não fosse isso bastante, mesmo que se pudesse ultrapassar esse óbice, há precedente da Primeira Turma do STJ no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU LEI 9.532/97. RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.
> 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.
> 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.
> 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.
> 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.
> 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

Documento eletrônico VDA57819357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:26
Código de Controle do Documento: c234d59d-e7aa-4660-a69f-2e94afe23c28

> 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.
> 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.
> 8. Recurso especial provido.
> (REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

Não há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57819357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:26
Código de Controle do Documento: c234d59d-e7aa-4660-a69f-2e94afe23c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.094 / MG

Número Registro: 2025/0474404-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059590420124013803 59590420124013803

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG085532
DARLI JEOVÁ DO AMARAL - MG001823A
LEONARDO ROCHA DE FARIA PACHECO - MG093052

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG085532
DARLI JEOVÁ DO AMARAL - MG001823A
LEONARDO ROCHA DE FARIA PACHECO - MG093052

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:27
Código de Controle do Documento: 4644e1a0-ff79-474a-bc53-fc94c0531c4a

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:27
Código de Controle do Documento: 4644e1a0-ff79-474a-bc53-fc94c0531c4a